

Art. 144. Todas as penas de prisão comminadas no presente codigo, poderão ser remidas, pagando o infractor á camara 3\$ de cada dia que deveria estar preso. Esta comminação de pena, porém, não terá logar quando o infractor reluctante, depois de accionado, fór condemnado judicialmente.

Art. 145. Si o infractor não puder pagar a divida e offerecer fiador idoneo, o procurador aceitará a fiança por escripto, e marcará um prazo razoavel para satisfação da mesma.

Art. 146. Quando o infractor não pagar amigavelmente a multa, o procurador apresentará a copia do termo da infracção á autoridade competente, e requererá o seu julgamento.

Art. 147. A camara fica autorisada a mandar imprimir um numero conveniente de exemplares do presente codigo, que será distribuido entre seus membros, empregados, autoridades e commerciantes, afim de ser bem conhecido e fielmente executado.

Art. 148. São responsaveis pela violação d'estas posturas, os pais pelos filhos menores, os tutores e curadores pelos seus pupillos e curatellades, os locatarios pelos locadores e os senhores pelos escravos.

Art. 149. Ficam revogadas todas as disposições em contrario e todas as posturas anteriores do municipio.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e cinco.

(L. S.)

DR. FRANCISCO A. DE SOUZA QUEIROZ FILHO.

Para vossa excellencia ver

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e cinco.

O secretario interino *Benedicto Antonio Coelho Netto*.

## N. 40

O bacharel Francisco Antonio de Souza Quisiroz Filho, vice-presidente da provincia de S. Paulo etc., etc

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal de Itú decretou a resolução seguinte:

### Regulamento para o cemiterio municipal da cidade de Itú

#### TITULO I

Art. 1.º O novo cemiterio publico desta cidade, e todos os outros que possam ser construidos para o future neste municipio, ficam sob a inspecção da camara municipal.

Art. 2.º Sera dirigido pelo zelador nomeado pela camara, no impedimento, pelo substituto por elle apresentado ou por um interino, todos de nomeação da camara.

Art. 3.º Haverá tantos serventes quantos forem precisos para o serviço. O seu numero será marcado pela camara e não poderá ser alterado sem expressa deliberação.

#### TITULO II

Art. 4.º O zelador perceberá a actual gratificação, até que possa ser augmentada por acto da assembléa legislativa provincial; os serventes terão um salario diario taxado pela camara.

Art. 5.º O emprego de zelador será de livre nomeação e demissão da camara municipal, bem como os logares de serventes.

Art. 6.º Ao zelador compete:

§ 1.º Manter a ordem e regularidade do serviço do cemiterio, e asseio e aperfeiçoamento do mesmo.

§ 2.º Fazer toda a escriptuação do cemeterio em livros proprios, fornecidos pela camara municipal.

§ 3.º Cumprir todas as instrucções e ordens que lhe forem dadas pela camara municipal e satisfazer as requisições das autoridades policiaes.

§ 4.º Enviar mensalmente, até o dia 6, á camara municipal, um mappa dos enterros

do mez antecedente, com as declarações dos feitos nas diversas sepulturas, conforme a ordem e qualidade destas.

§ 5.º Executar e fazer executar todas as medidas policiaes do cemiterio, constantes deste regulamento.

§ 6.º Fazer trimestralmente a estatistica do cemiterio, com declaração do numero dos enterramentos por idades, naturalidades, enfermidades, sexos, profissões, e quaesquer outras especialidades que forem exigidas pelas instrucções que lhe der a camara municipal.

Art. 7.º Aos serventes incumbem cavar as sepulturas, fazer os enterramentos e todos os outros serviços concernentes á limpeza e asseio do cemiterio e em cumprimento das ordens do zelador.

### TITULO III

#### DA ESCRIPTURAÇÃO E SERVIÇO DO CEMITERIO

Art. 8.º Para a escripturação haverá um livro destinado para os assentos dos obitos das pessoas que no mesmo cemiterio se enterrarem, outro para registro dos recibos passados pelo procurador da camara e finalmente outro para o de ordens e qualquer correspondencia; estes tres livros e outros que forem julgados necessarios, serão abertos, numerados e rubricados pelo presidente da camara.

Art. 9.º No livro de obitos se mencionará o dia, mez e anno em que os enterramentos se fizerem, com declaração do nome, cognome, idade, estado naturalidade, profissão e condição do fallecido, e a causa da morte, sempre que for conhecida.

Art. 10. Para facilitar o serviço haverá sempre sepulturas abertas preventivamente quer para adultos, quer para crianças menores de sete annos.

Art. 11. As sepulturas para os enterramentos das pessoas adultas deverão ter um metro e cincoenta e quatro centimetros de profundidade, e dois metros de comprimento, sessenta e seis centimetros de largura, devendo haver entre ellas um intervallo de sessenta e seis centimetros em circumferencia. As sepulturas para enterramentos de pessoas de idade menor de 7 annos, terão um metro e dez centimetros de profundidade.

Art. 12. As sepulturas serão cavadas seguidamente umas immediatamente proximas ás já occupadas, de modo que a numeração especial seja seguida. Exceptuam-se as sepulturas ou jazigos particulares que terão numeração especial e que serão collocadas de accordo com seus instituidores, sem prejuizo da regularidade e aformoseamento do cemiterio.

Art. 13. Antes de expirado o prazo de cinco annos, para os adultos, e de tres para os menores de sete annos, não é permittida a abertura de sepulturas, carneiras e tumulos, quer para o fim unicamente da extração dos restos mortaes, quer para depositar outro cadaver.

Art. 14. Qualquer que seja a sepultura, catacumba, jazigo publico ou particular será numerado, seu numero lançado no livro respectivo, por occasião de ser occupado, não podendo ser alterado enquanto nella existir o mesmo cadaver. Para as sepulturas a numeração será feita por meio de uma estaca no meio de cada uma, tendo na extremidade superior uma chapa onde esteja gravado ou pintado o numero competente. Para as catacumbas e quaesquer jazigos de outra especie o numero será pintado ou gravado em uma de suas faces.

Art. 15. As sepulturas para enterramentos de crianças menores de sete annos serão feitas em logar para isso reservado.

Art. 16. Os enterramentos serão feitos em qualquer dia, das 9 horas da manhã á 1 hora e das 3 horas ás 6 da tarde. Os cadaveres que forem conduzidos ao cemiterio fóra das horas determinadas, serão depositados no logar para esse fim destinado.

Art. 17. As ossadas que forem extrahidas das sepulturas serão sepultadas em logar separado, á proporção que se forem desenterrando.

Art. 18. É prohibido o desenterramento de cadaveres, assim como qualquer outra violação de sepultura, salvo os casos de exhumação determinada por autoridades competentes.

Art. 19. Os cadaveres serão sepultados, conforme forem levados ao cemiterio, sendo prohibido tirar-se-lhes roupa ou outro objecto; exceptuam-se os casos em que pessoas da familia do fallecido e que cuidem do enterramento queiram retirar joias ou outro objecto de estima que esteja ornando o cadaver.

Art. 20. Quando na abertura de qualquer sepultura encontrar-se cadaveres não consumidos, comquanto decorrido o tempo julgado necessario para sua consumpção, será de novo enterrado em terreno não occupado ainda, ou naquelle cuja occupação fór de data mais remota, fazendo-se a competente nota á margem do assentamento relativo ao numero da sepultura desoccupada.

Art. 21. É permittido no acto do enterramento lançar-se cal ou qualquer outra substancia para facilitar a consumpção.

Art. 2º Immediatamente depois de occupadas as sepulturas, o zelador do cemiterio as fará fechar; as catacumbas, por meio de tijolos e argamassa; os jazigos espeziaes, pelo meio conveniente á cada um, e as sepulturas por meio de terra que será socada por pilão de taipa, e isso depois de chieas, oitenta e oito centimetros sobre o cadaver.

#### TITULO IV

Art. 23º Além das sepulturas publicas, poderão haver no cemiterio publico jazigos pertencentes á particulares e á irmandades ou confrarias religiosas.

Art. 24º Para estabelecimento de uns e outros, o pretendente requererá á camara, que determinará o terreno e a indemnisação, a qual será por espaço de cinco annos de 30\$ ou de 100\$ para sepultura perpetua. A's irmandades e confrarias a cessão do terreno será gratuita.

Art. 25º A's irmandades ou confrarias religiosas será permittida a edificação de catacumbas, mediante plano approvedo pela camara.

Art. 26º Particulares, irmandades e confrarias religiosas que estabeleçam jazigos espeziaes ou catacumbas, serão obrigados á sua conservação e asseio, devendo attender ás reclamações para taes fins pelo zelador.

Art. 27º Quando aquelles a quem pelo artigo precedente competir o asseio e a conservação de taes jazigos, não cumprirem o que pelo regulamento lhes é incumbido, ou pelo zelador fôr reclamado, como fim de manter um e outro, pela administração será feito o que fôr preciso, enviando a conta ao procurador, para cobrar de quem fôr de direito a importancia das despezas e mais a multa de 10\$, em que incorrerá e que será devidamente imposta pelo fiscal.

#### TITULO V

Art. 28º Para que tenha logar qualquer enterramento, o zelador exigirá, além da observancia das leis em vigor, o conhecimento de haver pago a importancia da sepultura ao procurador, declaração de nome, cognome, estado, idade, naturalidade, profissão e condição do fallecido e sempre que fôr possível, da enfermidade, ou do successo, causa da morte.

Art. 29º Por sepultura cobrará o procurador da camara 3\$, por adulto e 2\$ por criança menor de sete annos, ainda quando tenham de occupar a membros de irmandades ou confrarias ou particular que tenha sepultura especial.

Art. 30º Só terão sepulturas gratuitas os cadaveres de presos pobres, dos pobres, mortos na Santa Casa de Misericordia, ou de pessoa nessa condição, por ella soccorrida e daquelles cuja miseria fôr attestada por qualquer autoridade do municipio, os cadaveres encontrados, sendo de pessoas desconhecidas ou nas condições acima declaradas.

Art. 31º Os cadaveres, aos quaes não são concedidas sepulturas em sagrado, serão sepultados na parte reservada do cemiterio, á esse fim destinada, de conformidade com as ordens em vigor.

Art. 32º Se algum cadaver fôr conduzido ao cemiterio, sem que se saibam quaes seus conductores, ou se fôr encontrado nas proximidades do estabelecimento, o zelador dará parte á autoridade policial, procedendo-se ao enterramento, quando pela mesma autoridade fôr determinado.

Art. 33º Quando nas partes apparentes de qualquer cadaver, ou nas roupas que o vestirem forem observados vestigios de crime, taes como manchas de sangue, contusão, feridas, etc. sem que conste ter precedido diligencia da justiça, a respeito, assim como quando constar que a morte fôra repentina, sem que sua causa esteja averiguada, o zelador impedirá o enterramento e comunicará o facto á autoridade respectiva.

Art. 34º Nem nos casos previstos nos artigos precedentes 32 e 33, ao zelador, aos serventes, ou a qualquer individuo, fóra de exercicio das funcções legaes, é permittido o exame de qualquer cadaver, que, procedido sem ordem da autoridade competente, será considerado uma violação e punido com as penas neste regulamento estabelecidas.

Art. 35º Todos os annos, no dia 2 de Novembro, e nos dias das commemorações dos fiéis pelas diversas irmandades e corporações religiosas, estará o cemiterio aberto todo o dia.

Art. 36º Todos aquelles que quizerem mandar dizer missas ou fazer recommendações na capella do cemiterio, com antecedencia avisarão ao zelador.

Art. 37º Ao reverendo puecho e mais religiosos será sempre franca a entrada no cemiterio, devendo previnir ao zelador, quando por ventura pretendam nelle praticar qualquer cerimonia religiosa.

Art. 38º Os infractos dos artigos 18, 19 e 31 serão sujeitos a oito dias de prisão e ao pagamento de 30 de multa, além de qualquer outra pena em que incorram pelas leis em vigor; sendo empregado municipal, perderá o emprego.

Art. 39. São prohibidos os tumultos e vozerias no recinto do cemiterio.

Art. 40. A qualquer individuo, reconhecido como interessado pelo fallecido, será permittido retirar a ossada ao tempo da abertura da sepultura, para collocal-a em urnas ou jazigos existentes no cemiterio, com tanto que para isso requeira ao presidente da camara.

Art. 41. De todas as infracções dos artigos do presente regulamento, o zelador fará communicação por escripto que procederá na fórma da lei.

Art. 42. Os infractores dos artigos deste regulamento, para cujas infracções não estiver estabelecida pena especial, serão multados em 1 \$ e no dobro nas reincidencias.

Art. 43. São applicaveis as disposições do presente regulamento a qualquer cemiterio que para o futuro tenha de ser construido no municipio.

Art. 44. Desde que funcione o novo cemiterio municipal, todos os enterramentos serão feitos no mesmo e fechado todos os outros cemiterios e jazigos, de conformidade com o paragrapho 8.º do artigo 65 do novo codigo de posturas, e extincta a gratificação de 1 \$ que tem o zelador pela marcação das sepulturas.

Art. 45. Enquanto não forem approvados pelo poder competente os artigos 24 e 29 do presente regulamento, cobrar-se-ha pelas sepulturas o que está estabelecido nas posturas em vigor.

Art. 46. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e cinco.

DR. FRANCISCO A. DE SOUZA QUEIROZ FILHO

Para vossa excellencia ver

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e cinco.

O secretario interino *Benedicto Antonio Coelho Netto*.

## N. 41

O bacharel Francisco Antonio de Souza Queiroz Filho, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial, sob proposta da camara municipal de Sarapuy, decretou a resolução seguinte :

### CAPITULO I

#### DO ALINHAMENTO E ORDEM EXTERNA DOS EDIFICIOS.

Art. 1.º Todas as ruas e travessas que se abrirem nesta villa e freguezias do municipio, terão a largura de 8 metros e 8 decimetros; salvo quando por algum obstaculo invencivel não fór possível dar-lhes esta largura.

As praças e largos serão quadradas tanto quanto o terreno o permittir.

Art. 2.º Nem um predio será edificado ou reedificado com demolição das paredes da frente, sem preceder alinhamento feito pelo arruador, sob a multa de 5 \$ ao infractor, ficando obrigado a dem-lir á sua custa a parede ou parte do predio que não fór conforme a regularidade do alinhamento; na mesma pena incorrerão os que alterarem o alinhamento dado. Esta disposição comprehende os fechos dos quintaes que têm frente para as ruas, travessas e praças e as calçadas e precintas que não pederão ser feitas sem preceder alinhamento e nivelamento.

Art. 3.º Haverá um arruador, de livre nomeação e demissão da camara, com attribuição de fazer os alinhamentos e nivelamentos com assistencia do fiscal e secretario da camara, lavrando este um termo de todos estes serviços em livro para isso destinado e fornecido pela camara, com as necessarias declarações do fim a que se destina, sendo esse termo assignado pelo arruador, fiscal e secretario e o proprietario, tanto por occasião de posse nova, como tratando-se de reedificação do edificio publico ou particular.

Art. 4.º Nas freguezias o respectivo fiscal cumprirá o disposto no artigo antecedente, assignando com o proprietario o competente termo, e fazendo as obrigações do arruador.

Art. 5.º Nenhum alinhamento ou nivelamento será feito sem despacho do fiscal, a requerimento do proprietario do terreno, excepto o que fór ordenado pela camara.

